



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.049, DE 2012

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 45, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 45, de 2012, que *autoriza o Município de Novo Hamburgo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo - RS", no âmbito do PROCIDADES.*

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de agosto de 2012.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, no topo, parece ser 'João Luiz'. A segunda, logo abaixo, é mais complexa e difícil de ler. A terceira, na base, parece ser 'Imanol'.

ANEXO AO PARECER Nº 1.049, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução
nº 45, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza o Município de Novo Hamburgo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões e novecentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo – RS”, no âmbito do Procidades.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Novo Hamburgo – RS autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões e novecentos e dez mil dólares norte-americanos)

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo – RS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Novo Hamburgo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: equivalente a até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões e novecentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal;

V – modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na *Libor*;

VI – opções de conversão: o mutuário poderá exercer a “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou a “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”;

VII – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado da vigência do contrato;

VIII – amortização do saldo devedor em dólar: parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas em 15 de abril e em 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos 5 (cinco) anos, e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos, da data de assinatura do contrato;

IX – amortização do saldo devedor em real: cada conversão terá seu próprio cronograma de pagamentos, que será estabelecido no momento de cada conversão a reais, sendo que o prazo final de amortização das conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente no contrato, ou seja, de 25 (vinte e cinco) anos, condições essas oferecidas pelo BID ao mutuário e que constarão da “Carta de Cotação Indicativa da Conversão” e da “Carta de Notificação de Conversão”;

X – juros aplicáveis para saldo devedor em dólar: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros *Libor* trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos do BID na modalidade *Libor*, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

XI – juros aplicáveis para saldo devedor em real: no caso de conversão de moeda, o BID indicará, por meio de cartas de notificação, a taxa de juros base, a base para cálculo de juros e o cronograma de pagamentos. A taxa de juros base significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD *Libor*, para 3 (três) meses, menos 20 (vinte) pbs. A taxa de juros base será determinada, para cada conversão, em função da taxa fixa de juros aplicada a um montante nominal corrigido pela inflação, do cronograma de pagamentos, da data de conversão e do montante nominal de cada conversão;

XII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, não podendo, em caso algum, exceder a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XIII – despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o BID não cobrará despesas com manutenção e supervisão. Por ocasião de revisão periódica de suas políticas, o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *Libor*, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para taxa de juros baseada na *Libor*.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Novo Hamburgo – RS na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Município de Novo Hamburgo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará:

I – a adimplência do Município de Novo Hamburgo e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;

II – o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – a validade das certidões de regularidade de que trata o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 30/08/2012.